

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

CORTES DE CONTAS PODEM DECIDIR MEDIDA CAUTELAR

Antonio Roque Citadini (*)

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal (Sessão de 19/11/2003) sobre a legitimidade dos Tribunais de Contas decidirem em sede de medida cautelar elimina eventual dúvida que alguém pudesse ainda ter sobre isto.

No livro “O Controle Externo da Administração Pública” (Ed. Max Limonad, SP, 1995) pude discorrer sobre as formas de controle aplicadas pelos Tribunais e Controladorias e mostrei que entre elas está a do controle concomitante, além do prévio e do posterior.

Destaquei, naquela oportunidade, que o modelo do controle concomitante foi a fórmula encontrada pelos diversos países para modernizar suas instituições de controle externo – Tribunais ou Controladorias -, tornando a fiscalização ágil e eficiente.

Tido como o mais eficiente dos métodos de controle, porque melhor atende aos reclamos da sociedade, não há conflito na sua convivência com os modelos de controle prévio e posterior, bastando uma clara definição de quais as matérias serão objeto de determinado tipo de controle.

No voto do Senhor Ministro Celso de Mello, do STF, Sua Excelência discorre com muita propriedade sobre o entendimento doutrinário da teoria jurídica dos poderes implícitos, para concluir ser de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar que permite ao Tribunal de Contas adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

institucionais e ao pleno exercício das competências diretas que lhe foram outorgadas pela Constituição.

Trouxe à lembrança, ainda, Sua Excelência, a clara lição de RUI BARBOSA, nos comentários coligidos e ordenados por Homero Pires, que em 1932 - após referir as opiniões de JOHN MARSHALL, de WILLOUGBY, de JAMES MADISON e de JOÃO BARBALHO -, abordou, de modo muito preciso a teoria dos poderes implícitos, sendo útil transcrever aqui parte daquele comentário em que afirma: “Não são as Constituições enumerações das faculdades atribuídas aos poderes dos Estados. Traçam elas uma figura geral do regime, dos seus caracteres capitais, enumeram as atribuições principais de cada ramo da soberania nacional e deixam à interpretação e ao critério de cada um dos poderes constituídos, no uso dessas funções, a escolha ds meios e instrumentos com que os tem de exercer a cada atribuição conferida(...)”. (“Comentários à Constituição Federal Brasileira”, vol. I/203-225).

Não há o que complementar no lúcido entendimento externado por Sua Excelência, o Ministro Celso de Mello, quando afirma “que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.” “Isso significa – *continua o Eminentíssimo Ministro* – que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade dos meios destinados a viabilizar a adoção de

Tribunal de Contas pode expedir medida cautelar
(Matéria disponível no sítio: www.citadini.com.br)

p. 2/3

OP. 9/12/2003

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

medidas cautelares vocacionadas a conferir a real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público”.

Assim, se há atribuição legal de um dever a ser exercido – o da fiscalização – os meios para tal mister hão de ser garantidos, não necessariamente de modo explícito, aceitando-se os que implicitamente se impuserem para o cabal exercício daquele dever.

Em boa hora tal a decisão porque consagra a doutrina sobre o assunto e, como afirmei, elimina eventuais dúvidas sobre o poder cautelar do Tribunal de Contas.

(*) **Antonio Roque Citadini** - citadini@citadini.com - é Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e autor de livros, entre os quais “*O Controle Externo da Administração Pública*” e “*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*” – ed. Max Limonad, SP.